



PROJETO DE LEI Nº 9.760/2023

Dispõe sobre a Regulamentação do Transporte Escolar Público no âmbito do Município de Caruaru, estabelecendo regras, responsabilidades e diretrizes para a prestação do serviço e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas no município de Caruaru–PE as normas para a regulamentação do transporte escolar destinado a estudantes da rede pública municipal, com o intuito de proporcionar o acesso a uma locomoção segura, eficiente e adequada no deslocamento entre suas residências e as instituições de ensino municipais.

Art. 2º Considera-se transporte escolar público o serviço prestado pelo município através de execução direta e indireta, por meio de veículos automotores, para o deslocamento de estudantes no trajeto casa-escola-casa, durante o período letivo.

CAPÍTULO II PÚBLICO-ALVO E DISTÂNCIAS

Art. 3º O serviço de transporte escolar destina-se a todos os estudantes matriculados na rede municipal de ensino, da educação infantil ao ensino fundamental, que residam em áreas distantes ou desprovidas de acesso seguro e regular ao transporte público.

Art. 4º Para os fins desta lei, a distância mínima entre a residência do estudante e a instituição de ensino que enseja o direito ao transporte escolar será do raio de 2 (dois) quilômetros.

Art. 5º A distância máxima que o estudante poderá percorrer entre a sua residência e o ponto de embarque mais próximo fica estabelecida pelo raio de 2 (dois) quilômetros, de modo que assim possa



garantir a eficiência e segurança do transporte escolar.

Art. 6º Não existindo vaga na escola integrante de zoneamento, caberá a Secretaria de Educação e Esportes encaminhar o estudante para a unidade escolar mais próxima, com fornecimento, se necessário, e nos termos do artigo 5º, dos serviços de transporte escolar.

Art. 7º O estudante não fará jus ao transporte escolar quando:

- I – Por sua opção, de seus pais e/ou responsáveis legais, for matriculado em escola mais distante da sua residência;
- II – Sua frequência escolar for inferior a 75% (setenta e cinco por cento), sem motivo justificado e aceito pela unidade escolar;
- III – Não atender ao requisito da quilometragem inferior a 2 (dois) quilômetros entre a residência do estudante e a unidade escolar que está matriculado.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE TRANSPORTE E VEÍCULOS

Art. 8º O tipo de transporte oferecido deverá ser compatível com o número de estudantes atendidos, com preferência para veículos adaptados, que garantam acessibilidade aos estudantes com necessidades especiais.

Art. 9º O tempo máximo de permanência dos estudantes no veículo escolar não deverá exceder 60 (sessenta) minutos por trecho, respeitando as normas de trânsito e considerando as condições de segurança e conforto dos estudantes.

Art. 10 Os veículos devem atender, impreterivelmente, as condições técnicas, legais e de segurança dos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte escolar, bem como:

- I – Ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), pelo conselho Estadual de Trânsito (CETRA), pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PE), pela Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN), bem como a legislação estabelecida pelo Município de Caruaru;
- II – Capacidade mínima projetada para cada tipo de veículo;
- III – Possuir registro instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), devidamente aferido pelo órgão competente;
- IV – Possuir dispositivo de rastreamento veicular que possibilite sua localização em tempo real



por meio de portal de acesso na rede mundial de computadores (internet);

V – Possuir adesivo ou pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura, localizada à meia altura, nas partes laterais e traseira da carroceria, com a inscrição “ESCOLAR” em letras maiúsculas;

VI – Passar por vistoria/inspeção semestral destinados ao transporte de escolares conforme determinação do DETRAN/PE.

VII– Possuir seguro, por veículo, para passageiros, com a finalidade de cobrir danos materiais e corporais, incluindo APP (Acidentes Pessoais por Passageiros) e RC (Responsabilidade Civil) para passageiros, em caso de acidentes, sem prejuízo dos direitos assegurados por força do seguro obrigatório – DPVAT, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 Os condutores dos veículos deverão preencher todos os requisitos estabelecidos pela legislação de trânsito, além das demais disposições legais aplicáveis ao transporte escolar, e, em especial:

- I - Atender aos critérios de idade e de habilitação/documentação exigidos para o serviço;
- II - Possuir certificado de conclusão do Curso de Formação de Condutores, ou respectiva renovação a cada cinco anos, conforme previsto em lei;
- III - Certidão negativa referente a processos criminais relativos a crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;
- IV - Traje e compostura adequados;
- V - Portar crachá que identifique seus respectivos nomes, número de identidade/ matrícula e empresa para a qual trabalham;
- VI - Tratar com urbanidade todos os estudantes e o público em geral;
- VII- Executar o serviço de forma segura, aproximando o veículo da guia da calçada para efetuar o embarque e o desembarque dos passageiros e exigindo dos estudantes o uso de cinto de segurança e que estes permaneçam sentados durante todo o percurso;
- VIII- Orientar os estudantes, coibindo comportamentos inadequados durante a viagem; IX - Recolher, guardar e posteriormente entregar qualquer objeto esquecido no veículo; X - Permitir e facilitar a ação da fiscalização da autoridade da Secretaria de Educação e Esportes de Caruaru.
- XI - Cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos; XII – Manter a higiene adequada no veículo;
- XIII– Comunicar a gestão escolar e a Gerência de Transporte da Secretaria de Educação e



Esportes qualquer anormalidade ocorrida;

XIV– Manter atualizado o seu cadastro no órgão competente de trânsito do Município.

Art. 12 Fica Vedado aos condutores dos veículos escolares: I - Fumar, quando estiver conduzindo escolares;

II - Conduzir o veículo sob efeito de bebida alcoólica ou outra substância psicoativa que determine dependência;

III - Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou de terceiros; IV - Dirigir o veículo estando suspenso ou cassado no direito de dirigir na forma prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro ou em desacordo com as normas da legislação de trânsito;

V - Ausentar-se do veículo, quando este estiver aguardando escolares, exceto para garantir maior segurança a estes;

VI - Transportar combustível ou qualquer outro produto de natureza inflamável, tóxica ou entorpecente que possa ser prejudicial ou colocar em risco a segurança dos estudantes;

VII- Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

VIII- Utilizar qualquer objeto eletroeletrônico a exemplo do celular, quando o veículo estiver em movimento;

IX - Oferecer carona para qualquer pessoa. O veículo é de uso exclusivo de escolares;

X - Abastecer o veículo quando estiver conduzindo escolares;

XI - Interromper voluntariamente a viagem antes de chegar ao destino final por pressa ou atraso;

XII- Manter a porta do veículo aberta quando este estiver em movimento;

XIII- Permitir que os alunos sejam transportados em pé, em locais inadequados ou fora do permitido em lei.

XIV- Utilizar-se de documentação falsa;

XV- Apresentar documento comprovadamente falso ou adulterado, ou que sabe ou deveria saber ser falsificado ou para cuja obtenção tenha concorrido.

Art. 13 A idade máxima dos veículos escolares, para ônibus, micro-ônibus e vans, será de até:

I - 14 anos, até 31.12.2023;

II - 13 anos, até 31.12.2024;

III - 12 anos, até 31.12.2025;

IV - 11 anos, até 31.12.2026;

V - 10 anos, a partir de 01.01.2027.



CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES E DIREITOS

Art. 14 São direitos e deveres dos pais e responsáveis:

I - Dirigir-se à escola no início do ano letivo a fim de comunicar à direção escolar: o nome do estudante, endereço completo, turma e turno em que está matriculado seu filho, quando houver a necessidade de utilização do transporte escolar;

II - Orientar os educandos quanto ao seu dever de respeitar as autoridades, inclusive o condutor e monitor do transporte escolar;

III - Orientar os menores quanto à proibição de causar dano voluntário aos veículos utilizados no transporte escolar;

IV - Participar de reuniões na escola a fim de informar os problemas detectados na prestação do serviço de transporte escolar, bem como buscar soluções dentro da própria comunidade, garantindo eficiência, economia e segurança no transporte dos estudantes;

V - Fiscalizar o cumprimento da rota do transporte escolar em sua localidade, informando às autoridades responsáveis qualquer ausência do veículo em dias do ano letivo, que impeçam ou prejudiquem o acesso do seu filho à escola ou atividade pedagógica;

VI - Comunicar à Escola, Gerência Geral de Transportes da Secretaria de Educação e Esportes responsável alguma situação que coloque em risco a segurança do estudante;

VII - Informar à escola quando forem detectadas condições impróprias do veículo destinado ao transporte escolar ou quando o número de estudantes passíveis de serem transportados for maior que o número de assentos com cintos de segurança disponíveis;

VIII - Responsabilizar-se quando houver depredação do patrimônio público ou particular por culpa/dolo de seu filho.

Art. 15 São direitos e deveres dos estudantes:

I – Utilizar o transporte em condições de segurança, higiene e conforto;

II – Serem tratados com respeito e consideração pelos condutores e demais responsáveis pelo serviço;

III - Ficarem sentados enquanto o veículo estiver em movimento; IV - Colocarem o cinto de segurança;

V - Descerem do veículo somente depois que ele estiver totalmente parado e após autorização



do monitor ou condutor do transporte escolar;

VI - Comunicar à Gestão da escola qualquer irregularidade que tenha ocorrido com o transporte escolar, como desvio de rotas, atrasos, ausência, inexistência ou defeito de cintos de segurança e demais situações;

VII- Responsabilizarem-se pela manutenção da higiene e conservação dos veículos; VIII - Não colocarem o corpo ou parte do corpo para fora do veículo em movimento; IX - Evitarem correria no embarque e desembarque, por risco de acidentes.

Art. 16 São obrigações da Administração Pública:

I - Desenvolver um sistema de gestão eficiente do transporte escolar;

II - Assegurar condições de acesso e de permanência dos estudantes no ambiente escolar, com a oferta de transporte gratuito e de qualidade a todos os estudantes da rede municipal.

III - Acompanhar a prestação dos serviços de transporte escolar ofertados aos estudantes da rede municipal.

IV - Exercer supervisão sobre as rotas executadas a fim de não permitir trajetos desnecessários ou superdimensionamento por parte dos prestadores de serviço do transporte escolar;

V- Acolher e averiguar quaisquer irregularidades apontadas pelos estudantes, pais e condutores referentes à prestação do serviço transporte escolar;

VI - Aprimorar a qualidade da prestação do serviço de transporte escolar, primando especialmente pela segurança dos estudantes;

Art. 17 É obrigação de qualquer empresa prestadora do serviço de transporte e dos seus condutores:

I – Responsabilizar-se pela execução dos serviços de transporte escolar com segurança e qualidade, disponibilizando veículos adequados para a prestação dos serviços;

II – Seguir rigorosamente todas as previsões dos documentos editalícios que ensejaram a contratação, como também àquelas constantes no instrumento contratual.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E CANAL DE COMUNICAÇÃO

Art. 18 Estabelece-se o canal permanente de comunicação por intermédio da Ouvidoria Geral do Município de Caruaru, acessível por meio de site institucional, telefones fixo e celular, além do atendimento presencial disponível à sociedade, destinado a receber denúncias de irregularidades ou



questões concernentes ao transporte escolar.

Art. 19 A fiscalização da execução do serviço de transporte escolar ficará sob responsabilidade da Secretaria de Educação e Esportes de Caruaru.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 20 de dezembro de 2023.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador LEONARDO CHAVES
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo